



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÁ

Autos: 0001887-17.2017.8.16.0094 (Falência)

Demandante (Massa falida): FRIGORIFICO LARISSA LTDA

Administrador Judicial (AJ): CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de processo de falência do Frigorífico Larissa LTDA.

Proferida decisão de amplo enfrentamento falimentar com resolução de diversas questões (seq. 3156), determinou-se algumas regularizações processuais, instauração de incidentes especiais e, em suma, a apresentação e edital de credores para devida publicação.

A **administradora judicial** manifestou-se no seq. 3268 requerendo o cumprimento da consulta de contas judiciais em nome da massa falida. Ainda, no seq. 3269, apresentou o relatório das habilitações de crédito analisadas administrativamente, com a respectiva lista de credores para publicação pelo juízo na forma do art. 7º, caput, da Lei n. 11.101/2005.

Sobrevindo impugnações nos próprios autos peticionadas por Dra. **Ana Lusía Sposito** (seq. 3272) e Dr. **Paulo Henrique Rocha Peixoto** (seq. 3273), o **administrador** indicou a inadequação da forma e prestou esclarecimentos no seq. 3285.

Por decisão interlocutória do seq. 3294, o **juízo** deixou de conhecer das impugnações apresentadas por inadequação da forma eleita e determinou a disponibilização de local no foro desta Comarca para atendimento e acesso dos interessados, na forma do art. 7º, § 2º, da LREF (seq. 3294).

BMG FOODS, promovendo o depósito da última parcela da arrematação (seq. 3295), requereu a baixa da hipoteca judicial gravada sobre os imóveis de Matrículas 11.911 e 11.913 do CRI local (seq. 3298).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÁ

O **administrador judicial** apresentou edital atualizado, com indicação de endereço no foro desta Comarca, na forma determinada pelo juízo anteriormente (seq. 3302/3303).

EDITAL DA RELAÇÃO DE CREDORES DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA publicado em 22 de novembro de 2023, na edição 3558 do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça (seq. 3305), foram também os **peticionários habilitados** nestes autos intimados eletronicamente para ciência (seq. 3307).

Após publicação e intimações, desconsideras as meras ciências ou informações da distribuição de incidentes de classificação de créditos para os entes públicos, sobrevieram manifestações de: a) **ESPÓLIO DE CARLOS DE JESUS** (peticionado por Dr. Gilberto Marques Pires) requerendo retificação (seq. 3312); b) **Dr. LUIZ CARLOS BOFI e Dra. FERNANDA CAROLINE PROENÇA BOFI** requerendo o deferimento do levantamento dos valores (seq. 3386); c) **SANDRA APARECIDA CRUZ** (peticionado por Dr. Humberto Frederico Suini Deporte) requerendo habilitação tardia de crédito (seq. 3389).

Ofício da Justiça do Trabalho no seq. 3301 (informação de bens passíveis de penhora da Transportadora 3P), reiterado no seq. 3387.

Relatado no essencial. **DECIDO.**

1. Da resposta aos ofícios destinados à Falência

Sobrevieram aos autos a comunicação de ofícios reiterados pela Justiça do Trabalho, em que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama solicita “*informações a respeito de bens da empresa Transportadora 3P LTDA, especialmente quanto aos que estão e não estão vinculados à Falência, encaminhando, se possível relação de bens passíveis de penhora*”.

Em que pese o direcionamento a este juízo, na decisão de amplo enfrentamento consignou-se que “*futuras respostas a ofícios e solicitações requeridas*”





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÁ

por outros juízos ou órgão públicos deverão ser providenciadas, não mais pela Escrivania, mas pelo administrador judicial”, cf. LREF, art. 22, I, “m”.

Assim, para cumprimento deste encargo, determinou-se que “*recebido ofício ou requisição neste sentido, deverá a Escrivania encaminhá-lo ao administrador judicial, mediante e-mail indicado por esse ou intimação eletrônica nos autos*”.

No caso, extrai-se que foram juntados os ofícios nos autos sem qualquer informação da remessa ao administrador judicial para análise e resposta, seja por intimação eletrônica, seja por remessa via e-mail, conforme determinação supracitada, ou ainda por outro meio ajustado com o auxiliar do juízo.

Desse modo, **advirto à Escrivania** a manter o controle dos ofícios recebidos de interesse da Falência, **procedendo-se a imediata remessa ao administrador para análise**, de tudo lançando certidão circunstanciada nos autos para devida documentação.

Remetido o ofício ao administrador, caberá a este auxiliar do juízo proceder a pronta resposta ou requisição de deliberação judicial, nos autos principais ou incidentais pertinentes à matéria de interesse.

2. Dos pedidos de retificação e habilitações de crédito retardatárias

ESPÓLIO DE CARLOS DE JESUS e SANDRA APARECIDA CRUZ apresentaram requerimentos nos autos requerendo, respectivamente, a retificação de crédito habilitado (seq. 3312) e habilitação retardatária de créditos (seq. 3389) de seus interesses.

Quanto à habilitação prévia à publicação do edital da relação de credores, foi reiteradamente deliberado nos autos que todos os pedidos de habilitação fossem encaminhados diretamente ao administrador judicial (seq. 855.1/955.1), a quem competiria elaborar nova relação para publicação em edital (LREF, art. 7º, §2º).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÁ

Posteriormente, quanto da decisão de amplo enfrentamento do seq. 3156, encerrada de uma vez a fase de habilitação administrativa e determinada a apresentação para edital, consignou-se expressamente ao item 9.2.6 que “*Publicado o edital, eventuais impugnações deverão ser promovidas na forma dos artigos 11 a 13, da LREF*”.

Conforme art. 10, §5º, da LREF, “*as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.*”

Assim, tanto impugnações de créditos listados quanto habilitações retardatárias se sujeitam ao rito da impugnação, segundo dispõe o art. 13, parágrafo único, da LREF “*cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos*”.

Também o art. 8º da Lei 11.101/2005, referenciado em edital consigna:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Nesse contexto, conforme constou da decisão do seq. 3156, reiterada ao seq. 3294, toda e qualquer impugnação voltada à retificação ou habilitação retardatária, deve(ria) ser promovida em incidente processual específico e autuada em separado.

Assim, tendo em vista a inadequação da forma eleita pelos credores acima mencionados, apesar da sucessiva advertência nos autos, **DEIXO DE CONHECER** das





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÃ

pretensões por eles apresentadas no seq. 3312 e seq. 3389, cabendo aos credores promoverem a devida distribuição do incidente apartado, se eventualmente não acobertado pela decadência.

3. Do pedido de levantamento de valores

Os advogados representantes de alguns dos credores trabalhistas, Dr. LUIZ CARLOS BOFI e Dra. FERNANDA CAROLINE PROENÇA BOFI, apresentaram manifestação no seq. 3386, tecendo comentários acerca da tramitação dos autos há mais de seis anos e da reiterada manifestação da urgência do pagamento dos créditos trabalhistas/alimentares.

Indicam que já houve decurso do prazo para impugnação e para divulgação da lista de credores, que desde fim do ano de 2023 há informações de que os pagamentos teriam probabilidade de início no início do ano corrente e recomendação de providências para documentos necessários. Por isso, *“haja vista que os credores e clientes dos presentes causídicos renunciaram o direito de impugnar seus créditos, bem como, já providenciaram os documentos atualizados e, ainda, não havendo nenhum óbice que impeça o início dos pagamentos, requer, neste ato, o deferimento de suas liberações por Vossa Excelência”*. Juntaram documentos.

Pois bem.

É fato notório a existência de inúmeros credores trabalhistas; não só os patrocinados pelo causídico requerente, mas outros com créditos igualmente privilegiado têm frustrada a expectativa de pagamento desde a recuperação judicial convolada em falência de empresa que outrora era uma das principais fontes de renda da região.

Não se olvida o Juízo da angústia dos credores jurisdicionados desde a convação da recuperação judicial do Frigorífico Larissa em falência deste, bem como





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÁ

da expectativa causada após a publicação do edital para continuidade processual após sucessivos entraves.

Porém, como é da praxe jurídica, é ingênua a garantia de qualquer prazo às partes de quando o levantamento será promovido, situação que até resolução e estabilização, é no máximo querida ou passível de estimação sem garantia, assumindo as partes as consequências de eventual comprometimento de verba expectada, cujo recebimento é sabidamente afeto às peculiaridades do agravamento em rito falimentar.

Quanto ao pedido de levantamento dos valores, é de se observar o seguinte.

O devido processo legal é cogente e deve ser observado não só pelas partes, mas também pelo juízo, que se vincula a dar interpretação conforme o direito material e formal contido da legislação. Daí exsurge o princípio norteador do peticionamento em juízo que exige a indicação tanto de fatos como dos fundamentos jurídicos que sustentem a pretensão.

O processo de quebra empresarial é, por si só, gravoso e decorrente de inadimplementos de obrigações das mais diversas espécies, razão pela qual a apresentação de pedidos genéricos de urgência não comporta acolhimento ou maiores deliberações, pois estão intrinsecamente ligados ao mérito do próprio processo.

Nesse ponto, destaco que o levantamento de valores sob a alegação de urgência já foi apresentado anteriormente pelo mesmo patrono ao seq. 2610.1 (30/11/2021). Na ocasião, por decisão proferida no seq. 2849.1 (05/2022), contra a qual não houve recurso, foi o pedido sumariamente indeferido “*tendo em vista a ausência de publicação do quadro de credores até o momento, sendo inviável a realização de pagamentos à credores, ante a necessidade de resguardar a ordem legal dos pagamentos realizados em concurso de credores (art. 83 da LFR)*”.

Assim se extrai que, apesar do andamento empregado, não houve, nem há deferimento ou fixação de parâmetros acerca de qualquer levantamento de valores nos autos em favor dos credores concorrentes neste concurso universal falimentar.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÁ

Feito este retrospecto, ainda que tolhido o requerimento retro de fundamentação legal em reiteração parcial de razões já indeferidas anteriormente, passo à deliberação preliminar sobre a situação do levantamento de valores.

O pressuposto fático apresentado pelos petionários para justificar o levantamento imediato de valores aos credores trabalhistas, mormente que não determinado anteriormente, segue impedido de acolhimento no presente momento.

Explico.

A disciplina do pagamento aos credores consta dos art. 149 e seguintes, da Lei Falimentar (Lei nº 11.101/2005), que ora transcrevo na íntegra:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÁ**

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Em suma, a leitura do texto legal estabelece como ordem legal primeiro o pagamento das restituições (cf. art. 85 e 86). Consolidado o quadro-geral de credores, pagam-se os créditos extraconcursais e concursais, na respectiva classificação na ordem de preferência legal.

A necessidade de consolidação na formação do QGC (ainda que permitidas reservas de valor de habilitações retardatárias) decorre de cautela para verificação dos respectivos rateios proporcionais, de modo a se permitir o início dos pagamentos dos valores incontroversos dentro da referida classe. Senão, vejamos:

Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÁ**

§ 2º Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em outras palavras, havendo créditos retardatários pendentes de resolução da sua habilitação em impugnação, pode-se falar na formação do QGC com reserva desses créditos pendentes (art. 16, §§ 1º e 2º). Por outro lado, somente o exaurimento do julgamento de todas as impugnações de créditos já habilitados é que permite a continuidade para formação do QGC.

Firmados os pressupostos, verifica-se o seguinte.

Quanto ao prazo de impugnação, por mais que tenha decorrido o interregno geral inicial fixado em edital da relação de credores, convém destacar que foram distribuídos nove incidentes de impugnação de crédito distribuídos ao juízo na forma determinada pela Lei Falimentar (Lei nº 11.101/2005), cf. sequenciais 3362, 3357, 3329, 3328, 3327, 3326, 3325, 3324 e 3323.

A maioria dos incidentes é constituída por créditos alimentares/trabalhistas (concurais e extraconcurais), que foram recentemente julgados por este Juízo (22/03/2024), com determinação de inclusão/ajuste após pendente preclusão.

Houve ainda um incidente amplo aventado contra múltiplas categorias de credores pelas empresas e sócios do suposto grupo econômico, cuja desistência e indeferimento da inicial também foi recentemente promovida em 26/03/2024.

De todos, salvo melhor juízo, pendem de deliberação pelo juízo apenas dois: um de créditos pleiteados pelo BANCO SAFRA S.A de parte com natureza extraconcursal, com controvérsia de valores e legitimidade; outro de CARMONA MAYA, MARTINS E





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÁ

MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS pendente de recebimento com pedido de habilitação de crédito com classe trabalhista.

O contexto efetivo da falência demonstra, portanto, que apesar da iminente proximidade ao início da fase de pagamentos, é precoce o deferimento do levantamento de qualquer numerário nos autos aos credores, inclusive aos trabalhistas defendidos pelo causídico requerente.

Em primeiro ponto, porque pende a formação do quadro-geral de credores, mormente que apesar de em sua maioria existirem valores já incontroversos, há outros (poucos) em igual ou superior classe que demandam resolução.

Desse modo, evitando-se afogadilhos processuais e risco de prejuízo ainda maior, é prudente às partes e ao juízo aguardar, no mínimo, a verificação e apuração que está sendo promovida em cada um dos incidentes de impugnação, pois somente após seu julgamento (ou análise preliminar) é que se permitirá ao administrador judicial apresentar o QGC consolidado e permitir ao juízo avançar à fase de pagamentos, ainda que com determinação de reserva de créditos.

Em segundo ponto, mas somado a isto, também pende a resolução de incidentes de restituição (de tributos federais e FGTS, à monta de R\$ 454.335,46) que possuem preferência e levantamento preferencial aos demais credores, conforme consta ao início do caput do art. 149, da LREF, supracitado.

Diante do exposto, ausente fundamento a permitir o levantamento seguro e irreversível pelos credores na forma da relação apresentada, **INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento sumário**, rerratificando o indeferimento anterior havido nos autos.

Enfim, apesar de louvável a intenção de preparação antecipada de documentos, pondera-se que não houve qualquer requisição formal ou determinação judicial neste sentido. Como tal, ainda que inexista início da fase de pagamentos, podem os efetivos petionários anteciparem referida apuração, observada a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÁ

impossibilidade de fixação de quando o valor será efetivamente levantado, na forma do que já advertido acima.

Por oportuno que é, e para evitar sucessiva apresentação de requerimentos que possam tumultuar o seguimento falimentar, passo às deliberações pertinentes nesta fase no que tange à estabilização do quadro-geral.

4. Da formação do quadro-geral de credores

Daquilo que já constatado no tópico antecedente, verifica-se que a formação do quadro-geral de credores é iminente, haja vista as poucas impugnações que foram tempestivamente apresentadas ao juízo na forma do art. 8º, da LREF.

As impugnações objeto de resolução liminar por anuência expressa da administração judicial já foram submetidas para os ajustes necessários pelo auxiliar do juízo, na forma do art. 18 da LREF.

Ademais, quanto os dois credores que se manifestaram nos autos, ainda que não conhecidos os requerimentos pela inadequação da forma, impende consignar que aqueles poderão aventar suas razões no apenso competente, desde que demonstrado o cabimento da discussão, mesmo com prazo legal superado, cujas razões eventualmente apresentadas serão adequadamente deliberadas pelo juízo.

Assim, diante do contexto apurado pelo juízo, prudente seja ouvido o administrador judicial para respectiva para verificação da existência de outros eventuais elementos ou pendências necessárias para consolidação do QGC.

Na oportunidade, desde logo corroborada a iminente formação do quadro-geral de credores, e apresentadas as pendências necessárias, diga quanto às possíveis formas (judicial, administrativa, individual ou em lotes) e atos necessários ao ulterior início dos pagamentos dos credores (cf. LREF, art. 22, III, “i”).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÁ

Posteriormente, quando da apresentação do QGC na forma do art. 18 da LREF, venha o expediente para homologação do juízo, e ulterior publicação e deliberação acerca do início da fase de pagamentos.

Paralelo a isto, reitero: *ainda que inexista início da fase de pagamentos, podem os efetivos petionários anteciparem referida apuração documental, dentre outros, da relação dos credores representados, observada a imprecisão de fixação de qualquer data de quando o valor será efetivamente levantado.*

5. Providências finais

5.1. INTIMEM-SE o ESPÓLIO DE CARLOS DE JESUS e SANDRA APARECIDA CRUZ para ciência do não conhecimento das habilitações/impugnações apresentadas por inadequação da forma eleita e, querendo, procedam à devida distribuição do incidente apartado na forma do rito da impugnação, justificando, dentre outros, a inexistência de decadência (cf. item 8.2.4, seq. 3156).

5.2. VISTA ao administrador judicial quanto ao teor do ofício da Justiça do Trabalho recebido no seq. 3301/3387, para que tome ciência de seus termos e apresente resposta diretamente àquele Juízo ou formule requerimento expresso caso se trate de matéria sujeita à deliberação judicial prévia. **Prazo de 5 (cinco) dias corridos.**

5.3. INTIME-SE o administrador judicial para verificação e manifestação sobre: **a)** situação, peculiaridades e pendências para apresentação do QGC; **b)** atos e formas admitidas ou recomendadas para preparação e execução da fase de pagamentos; **c)** o pedido de baixa da hipoteca judicial pela arrematante BMG FOODS; **d)** outros pontos que mereçam destaque ao juízo e credores. **Prazo de 15 (quinze) dias corridos.**

6. Com o retorno das manifestações, vista ao Ministério Público em igual prazo (15 dias corridos) e conclusos para nova verificação judicial.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÃ**

7. Sem prejuízo, à Escrivania do Juízo para que:

7.1. Mantenha o controle dos ofícios recebidos de interesse da Falência, procedendo-se à imediata remessa ao administrador para análise, de tudo lançando certidão circunstanciada nos autos para devida documentação. Se necessário, anotando-se em lembrete interno do Projudi.

7.2. Promova a consulta junto ao sistema de depósitos judiciais da CEF para localização por outras contas judiciais eventualmente vinculadas em nome da massa falida ou estes autos de falência e que não tenham sido importadas/integradas eletronicamente ao Projudi.

7.2.1. Na oportunidade, promova o cadastro e importação dos valores transferidos da Justiça do Trabalho, conforme resposta aos ofícios 3201/3202, dentre outros.

7.3. A qualquer tempo, verificando a apresentação de manifestação incidental nos autos, cumpra-se o item 9.3.1 da decisão de amplo enfrentamento (seq. 3156), observada a contagem em dias corridos como regra (LREF, art. 189, §1º, I).

8. Diligências e intimações necessárias.

Iporã, 9 de abril de 2024.

Patrícia Reinert Lang
Juíza de Direito

